



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 100/2025 e Substitutivo 01.

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida e outros.

Assunto do projeto: Institui, no Calendário Oficial do Município de Jacareí, o "Dia do Insanos Moto Clube", a ser comemorado no terceiro domingo do mês de outubro, e dá outras providências

**PARECER Nº 312.1/2025/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Propositura anterior arquivada. Inconstitucionalidade apontada. Falta de condições para prosseguimento. Pelo imediato arquivamento.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Juex Almeida e outros, que visa instituir do Dia do Insanos Moto Clube no calendário oficial de eventos de Jacareí.

2. Projeto de **idêntico objeto** foi proposto na presente Sessão Legislativa (PLL nº 65/2025), e esta SAJ apontou que o mesmo estaria maculado por **inconstitucionalidade**:

*"O 'Insanos Moto Clube' é uma entidade privada, e a instituição de um dia específico para sua comemoração no calendário municipal ofenderia, a meu juízo, o princípio da impessoalidade.*



V.m

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

*O princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, assegura que a administração pública deve tratar todos os cidadãos de forma igualitária, sem distinções ou preferências pessoais. Isso significa que as ações e decisões administrativas devem ser baseadas em critérios objetivos e impessoais, visando sempre o interesse público e não favorecimentos ou perseguições individuais.*

*Seria lícito, portanto, a criação do 'Dia Municipal dos Motoclubes' ou outra data no mesmo sentido, que não tratasse especificamente de uma entidade em detrimento das demais que são semelhantes."*

3. Após analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que também deu **parecer contrário ao prosseguimento**, a propositura foi **arquivada** por despacho do Presidente desta Casa Legislativa.

4. Não obstante, foi apresentado o presente projeto, com o mesmo fim. Isso foi possível porque a autoria da propositura original tinha 7 assinaturas, o que permitiria a reapresentação nos termos do artigo 98 do Regimento Interno:

**Art. 98.** A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva.

5. Ocorre que após o encaminhamento do projeto foi protocolado um **Substitutivo**, dessa vez com apenas **dois autores**.

6. Em seguida, **três Vereadores** que estavam como autores da proposta original fizeram **pedido expresso de retirada de co-autoria** (fls. 10).



12  
4

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DO MÉRITO**

7. O presente projeto não tem condições regimentais para prosseguir.

8. Estipula o **§ único, do artigo 88**, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 745/2022) que “a retirada apenas da assinatura de projetos que exigem para a sua apresentação o número de 1/3, da maioria absoluta ou de 2/3 dos membros da Câmara, não invalida a autoria e a tramitação da propositura que foi regularmente protocolada, **desde que ela ainda tenha o número mínimo exigido de assinaturas**” (grifamos).

9. Uma vez que o Substitutivo protocolado tem o escopo de modificar **apenas os autores** da propositura original, mantendo todos os demais dispositivos, já teríamos uma situação que levaria à falta de condição de prosseguimento, vez que não estaria mantido o número mínimo de assinaturas.

10. A situação fica ainda mais clara após a o pedido de retirada de assinaturas do projeto original. Temos agora que **tanto o Substitutivo quanto a propositura original não têm condições de prosseguimento, pois não reúnem o número de assinaturas exigido no artigo 98 do RI.**

11. O caso, portanto, é de **arquivamento, por não estarem presentes as condições regimentais para prosseguimento do projeto.**

12. Não bastasse isso, **reiteramos que a propositura é inconstitucional**, pois viola o princípio da impessoalidade.



V<sub>4</sub>m

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

13. Entendemos que não é possível designar um "dia municipal" a uma entidade privada, ainda que sem fins lucrativos, pois isso criaria uma distinção desarrazoada em relação às outras entidades e configuraria indevido privilégio concedido pelo Poder Público.

14. Sugerimos, novamente, que seja criado o "Dia dos Moto Clubes" ou algo semelhante, ou que seja feita a avaliação para concessão de título de entidade de utilidade pública para Insanos Moto Clube, que é uma honraria que melhor reconheceria os serviços prestados por aquela agremiação.

### III. DA CONCLUSÃO

15. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, **julgamos que ela não apresenta condições para tramitação e deve ser sumariamente arquivada, por faltar-lhe a condição regimental prevista no parágrafo único do artigo 88, c.c. artigo 98, ambos do Regimento Interno.**

16. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacaréi, 08 de setembro de 2025

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO